



contratuais. Na oportunidade, também apresentou os seus dados bancários e os dados bancários do credor. Observo que o contrato de honorários se encontra às páginas 181/182 destes autos e o pedido se deu antes da liberação do crédito para o beneficiário originário, conforme o disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução 303/2019 do CNJ. Dessa forma, defiro o pedido de destaque da verba. Desse modo, não havendo mais pendências a sanar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios a fim de que se aplique o destaque dos honorários contratuais e as retenções legais devidas sobre o crédito em referência, caso existentes. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo apontado, liquide-se os referidos créditos. Constatada a quitação do precatório, retire-se de lista cronológica, comunique-se ao juízo da execução e archive-se. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 17 de maio de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

**8516511-81.2013.8.06.0000 - Precatório.** Credor: I. M. F.. Advogado: Jose Valter de Albuquerque (OAB: 5082/CE). Advogado: Jose Nilo Avelino Filho (OAB: 13531/CE). Advogado: Gilmar Coelho de Salles Junior (OAB: 13802/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que foi prestada informação à página 253, dando conta: a) que não há verba sucumbencial a ser quitada nestes autos, conforme se observa na sentença de páginas 11/22, bem como na requisição de pagamento de páginas 108/110 e b) que os valores relativos aos honorários dos Embargos à Execução já foram deduzidos do crédito principal no momento da expedição do precatório (páginas 108/110 e 202). Destaco, de igual modo, conforme elucidado na decisão de página 237, que o crédito principal foi devidamente adimplido pela modalidade de acordo. Diante de tais fatos, concluo que resta quitado o precatório, devendo ser excluído da lista de pagamentos pela ordem cronológica. Ciência ao juízo da execução. Expedientes correlatos. Fortaleza, 13 de maio de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

**Total de feitos: 11**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

#### **Assessoria de Precatórios**

**0000178-72.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Cessionário: Bruno Marques de Lacerda Fontenele. Advogado: Bruno Marques de Lacerda Fontenele (OAB: 18494/CE). Devedor: Município de Itapiuna. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapiuna. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Em observância ao disposto no artigo 18, § 6º, da Resolução n.º 01/2021 do OETJCE, autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para atualização do crédito. No mais, cumpra-se os comandos da decisão de páginas 126/127. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 26 de maio de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

**0002654-20.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: E. P. e C. LTDA. Advogado: Antonio Jose da Costa (OAB: 1809/CE). Advogada: Maria do Socorro Alexandrino Feitosa Freitas (OAB: 4636/CE). Advogada: Valeria Maria Siqueira Costa (OAB: 11339/CE). Advogado: Raimundo Araújo Filho (OAB: 10201/CE). Advogado: José Francisco Ferreira Rebouças (OAB: 4697/CE). Advogada: Camila Brasileiro Bezerra Pereira (OAB: 20731/CE). Devedor: M. de C.. Procurador: Procuradoria do Município de Crato. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências, para fins de acompanhamento do processo de sequestro em desfavor do Município do Crato. A parte credora peticionou requerendo o pagamento do crédito principal, bem como a desconsideração da desistência do pedido de sequestro, em razão do suposto cumprimento da medida executória (páginas 23/26). Ao examinar o precatório de n.º 0000862-02.2018.8.06.0000, observo que o Município do Crato informou que realizou o aporte de R\$ 32.412,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos), que seria a quantia faltante para o pagamento dos precatórios relativos à lista cronológica de 2019. Contudo, foi prestada informação pela Assessoria de Precatórios à página 22 destes autos, dando conta de que a realização do referido aporte não foi suficiente para a liquidação dos precatórios pertencentes ao exercício de 2019, visto que o ente devedor realizou o aporte sem a devida correção monetária. Ora, considerando que o Município do Crato não fez o aporte integral da quantia devida, entendo que o presente pedido de providências não perdeu o objeto. Por isso, indefiro o pedido nos termos da petição de páginas 23/26, devendo este incidente seguir seu curso regular. Colha-se o saldo da conta judicial inserta na informação de página 22. Após, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Cálculos para que apresente a devida atualização deste crédito. Com a planilha do valor a ser sequestrado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo por 05 (cinco) dias, devendo o ente devedor ser informado quanto à necessidade de depositar a diferença apontada pelo setor técnico. Por fim, informo que em face da falta de cumprimento tempestivo da obrigação, tal como previsto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, o devedor estará sujeito à sequestração do valor necessário à liquidação deste precatório, para fins de pagamento na forma devida. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 24 de maio de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

**Total de feitos: 2**

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

### **EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 102/2021**

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Irauçuba/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de maio de 2021; **VIGÊNCIA:** de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vládya Santos Teixeira e Patrícia Maria Santos Barreto.